

Segurança Pública e Cidadania – Uma Análise do Sistema Penal

Gianpaolo Poggio Smanio¹

I Abordagem criminológica de segurança pública

O século XX trouxe uma nova Escola de Criminologia, que se desenvolveu nos Estados Unidos da América do Norte em ritmo de extrema velocidade, e deu origem a diversas obras importantes sobre o estudo do crime e do criminoso, inclusive firmando-se a criminologia como carreira universitária e profissão, multiplicando-se os manuais e as revistas da especialidade.

A Criminologia Americana deriva fundamentalmente da Sociologia Criminal, aceitando os postulados daquela escola, principalmente as idéias de Durkheim de que o crime representa um fato social, uma forma normal de adaptação individual ou coletiva à estrutura social e cultural. As mesmas leis de funcionamento do sistema social originam o comportamento conforme o sistema e o comportamento desviante, criminoso, contrário ao sistema social. O próprio crime representa, a seu modo, a perseguição das metas de sucesso material e *status* social do sistema.

A idéia de que a sociedade era intrinsecamente criminosa veio reforçar-se com a teoria do *white-collar crime*, que invalidou definitivamente a tradicional visão acadêmica de que o crime seria exclusivo das classes sociais mais baixas, e que tornou evidente que o progresso da criminologia exigiria a ampliação do número das variáveis relacionadas para verificação das causas do crime.

Não apenas a miséria, o desemprego, as famílias desfeitas seriam causadores sociais do crime, já que indivíduos bem nascidos e de posição social e financei-

¹ Promotor de Justiça. Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP. Professor do Curso de Mestrado e coordenador do Curso de Especialização da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ra elevada também eram agentes criminais e de proporção altamente danosa à mesma sociedade. A interpretação do funcionamento do sistema social, ou seja, o domínio sociológico deveria ser ampliada para a correta análise do fenômeno criminológico.

Dessa forma, a teoria criminológica americana distingue-se da sociologia criminológica tradicional, posto que os EUA viram crescer o bem-estar social na mesma medida da criminalidade, desenvolvendo e mobilizando incalculáveis recursos contra o crime.

Inicialmente, nas décadas de 20 e 30, a teoria ecológica, derivada dos estudos da Universidade de Chicago, dominou a criminologia americana. Partia do pressuposto do crime como fenômeno ligado a uma área natural. Tal teoria coincide com o período histórico das grandes imigrações e a formação das grandes metrópoles, vindo a comunidade a deparar com o fenômeno dos guetos. As sucessivas ondas de imigrantes arrumavam-se segundo critérios puramente étnicos, dando origem a comunidades localizadas e estanques. Dessa forma, a opção pelo modelo ecológico, ou seja, o equilíbrio entre a comunidade humana e o ambiente natural, para o enquadramento dos fenômenos sociais e criminosos, ocorreu naturalmente.

Após a teoria ecológica do crime, seguiu-se a teoria culturalista, inspirada no modelo conflitual da psicanálise. Seu tema central passou a ser o da formação da personalidade como um processo de socialização, ou seja, de interiorização de padrões culturais, à custa dos instintos individuais. A urbanização criou o contraste entre os guetos e as áreas residenciais dos colarinhos brancos, pondo em causa a importância do acesso à cultura.

Por último, a teoria da anomia, que, nos moldes das teorias funcionalistas em Sociologia, explica o crime com base na defasagem existente entre a estrutura cultural e a estrutura social. A primeira impõe às pessoas a persecução dos mesmos fins e prescreve para todos os mesmos meios legítimos. A segunda reparte desigualmente as possibilidades de acesso a estes meios e induz, por isso, à utilização de meios ilegítimos.

A segurança pública passa a ser vista como uma variante do sistema social, implicando em um sistema penal de garantia ao cidadão.

2 Criminologia crítica ou criminologia nova

A Escola Americana de Criminologia encontrou campo fértil para o avanço e desenvolvimento de suas técnicas e teorias, e, embora não tenhamos ainda uma perspectiva histórica capaz de mostrar o âmbito de suas vertentes e o alcance real de suas proposições, podemos desde logo aquilatar que a profundidade de suas análises e a força de suas conclusões formam o que se operou chamar de Criminologia Crítica ou Criminologia Nova, consistindo numa das mais significativas abordagens da história da criminologia.

Considerada verdadeira revolução teórica e prática, essa criminologia apresenta mudanças verdadeiramente radicais nas questões formuladas. As questões centrais da criminologia deixam de ser referentes ao delinqüente e até mesmo ao crime, para ser dirigidas ao próprio sistema de controle, entendido como conjunto articulado de instâncias de produção normativa e de estruturas de reação da sociedade.

Em vez de questionar quais as causas do crime praticado, passam a indagar por que determinadas pessoas, são tratadas como criminosas, quais as consequências desse tratamento e qual sua legitimidade. Em vez de perguntar os motivos do delinqüente, perguntam quais os critérios ou mecanismos de seleção das instâncias de controle social.

A ruptura que representa a Criminologia Nova consiste no abandono do paradigma etiológico-determinista e na substituição do modelo estático de abordagem do comportamento desviante por um modelo dinâmico e contínuo. As normas penais passam a ser vistas dentro de um pluralismo axiológico, como expressão do domínio de um grupo ou classe social. O direito penal e o processo penal passam a ser vistos como instrumentos a serviço dos donos do poder.

Destacamos, então, as três mais relevantes vertentes da Criminologia Crítica: o *labeling approach*, ou perspectiva interacionista, a etnometodologia e a criminologia radical. Sua distinção é feita por corresponderem a diferentes teorias sociológicas, posto que a *labeling* sofre influência do interacionismo simbólico, a etnometodologia corresponde à fenomenologia sociológica e, por fim, a criminologia radical adota a teoria marxista e decorre da sociologia crítica, como veremos a seguir.

2.1 *Labeling approach*

A teoria do *labeling approach* parte do princípio de que o comportamento desviante não é uma qualidade ontológica da ação, mas o resultado de uma reação social, ou seja, uma qualificação dada pelo sistema de controle social. Portanto, o delinqüente distingue-se do homem normal pela estigmatização que sofre.

Assim, o objeto principal de estudos do *labeling* são as instâncias de reação e o controle da sociedade, que qualificam e “etiquetam” os comportamentos individuais e dos grupos sociais.

A influência do interacionismo simbólico, corrente sociológica, manifesta-se na rejeição do determinismo e dos modelos estruturais e estáticos, tanto para a abordagem dos comportamentos, como para a compreensão da própria identidade individual, que não é vista como um dado sobre o qual atuam as várias causas endógenas e exógenas, mas algo que vai sendo formado ao longo do processo de interação entre o sujeito e a sociedade.

H. Becker é considerado o fundador dessa vertente criminológica, através da publicação de sua obra *Outsiders* 1963), onde as proposições do *labeling* parecem formuladas e sistematizadas, inclusive a tese do interacionismo, fundamental em sua perspectiva criminológica: “São os grupos sociais que criam a *deviance* ao elaborar as normas cuja violação constitui *deviance* e ao aplicar estas normas a pessoas particulares, estigmatizando-as como desviantes.”

2.2 Etnometodologia

Garfinkel, principal autor dessa perspectiva criminológica, em sua obra *Studies in ethnomethodology* (1967), cunhou o termo para designar seus estudos e de seus colaboradores.

Vinculada à Sociologia da Fenomenologia, a Etnometodologia propõe-se estudar a intersubjetividade do cotidiano, como ele é verdadeiramente vivido por seus participantes, para descobrir as regras e os rituais que tais participantes assumem. Abstem-se de qualquer juízo de valor sobre a realidade das normas ou da própria estrutura social aceitas pelos participantes. O crime é visto como uma construção social, realizada na interação entre o desviante e as instâncias de controle, às quais se refere como “organizações”, tais como a polícia, os tribunais, a prisão etc.

2.3 Criminologia radical

Apresenta-se como uma criminologia marxista, opondo-se aos interacionistas e aos adeptos da etnometodologia, entendendo inexistir diferença fundamental entre estes e os positivistas, uma vez que todos, a seu modo, funcionam para a conservação da ordem jurídica opressiva do capitalismo.

Reputam seus autores que o fenômeno criminológico é insolúvel numa sociedade capitalista, não sendo o criminoso passível de recuperação, posto que a própria sociedade é que deve ser “recuperada”, ou melhor transformado.

3 Criminologia e delito

3.1 Conceito criminológico de delito nos dias atuais

Hodiernamente, a criminologia já não pode ter seu campo de alcance reduzido. Já não é mera utilização de métodos e análises do que diz respeito ao crime e ao criminoso. O processo histórico-evolutivo alargou seu campo de atuação, que vai até as mais relevantes questões de política criminal, desde a formulação de estratégias de prevenção e ressocialização, demarcando áreas de criminalização e descriminalização, até a análise dos chamados meios de reação da sociedade.

Estuda o processo de elaboração e de violação das leis, bem como o processo de reação à violação das leis. Não se esgota na mera explicação do fenômeno-crime, mas vai além, analisando os modelos de atuação das instâncias de controle e reação sociais e indagando de seus efeitos, propondo formas para sua atuação.

O conceito de crime, então, não está reduzido à legalidade estrita. A própria dogmática jurídico-penal vem sentindo a necessidade de ultrapassar a definição jurídico-formal do delito, passando para a obtenção de um conceito material de crime.

O conceito criminológico de crime tem necessariamente uma referência jurídica e uma referência sociológica, implica sempre um comportamento humano e a definição desse comportamento como criminoso por outros homens. A possibilidade de o comportamento vir a ser sancionado pelo ordenamento criminal faz com que ele se torne um problema jurídico. Portanto, a questão da conceituação do crime deixou de ser uma questão legal para tornar-se um problema jurídico ou que a qualidade do comportamento, se normal ou criminoso, advém da própria sanção penal.

Conforme a perspectiva interacionista já demonstrou, o crime é o resultado da intervenção das instâncias formais de controle.

Abandonando o positivismo kelseniano, podemos dizer que a Criminologia Crítica politizou o problema criminal e, assim, não terá significado criminológico qualquer conduta que não seja suscetível de constituir problema de política criminal.

A definição do que é considerado crime numa sociedade passa a ser um problema eminentemente político.

3.2 Criminologia de consenso e criminologia de conflito

Os estudos e as discussões sobre o comportamento, já visto como um problema jurídico, giram em torno da antinomia consenso-conflito. O que se propõe é o significado das normas pelas quais a ordem social se apresenta, se essas normas exprimem os valores essenciais de uma sociedade e são comuns a todos os seus membros, ou apenas traduzem a vontade dos grupos dominantes, se é possível conceber uma ordenação normativa transcendente ao poder, ou se ela é uma construção do próprio poder.

3.2.1 Modelo consensual

O modelo de consenso parte do pressuposto da existência de valores fundamentais, comuns a todos os membros da sociedade, onde a ordem social estaria baseada, assegurando a coesão social. A sociedade estaria concebida para excluir todas as hipóteses de conflito, considerado um mal a ser eliminado. É um modelo estático.

Tal modelo gerou a Criminologia de Consenso, que corresponde à criminologia tradicional, bem como à criminologia socialista, cuja característica é a aceitação positivista das normas jurídico-criminais como um dado e destinadas à tutela de valores essenciais e comuns a todos os membros da sociedade. O crime é visto como uma negação daqueles valores, sendo uma ameaça ao equilíbrio e ao próprio funcionamento do sistema.

3.2.2 Modelo conflitivo

Por sua vez, superando o modelo anterior, o modelo de conflito vislumbra as relações sociais como essencialmente conflituosas, entendendo daí que o conflito é universal e essencial, inerente à própria sociedade. A fonte do conflito é a distribuição desigual de autoridade, o que geraria resistência à mesma. A sociedade manter-se-ia coesa, não por consenso, mas por coerção. Podemos falar em sistema de valores de uma sociedade, mas tais valores são mais dominantes do que comuns, mais impostos do que aceitos. Como todo conflito gera mudanças, que são operadas no seio da sociedade, é um modelo dinâmico.

A Criminologia de Conflito caracteriza-se por privilegiar os modelos institucionais, principalmente o econômico, e a forma como esses modelos propiciam a distribuição da criminalidade. Sustenta que a lei penal e seu processo são problemáticos e devem ser estudados de modo a determinar como ela é formada, ou seja, qual sua gênese, e quem é e como é processado como delinqüente, ou seja, qual o processo de aplicação da lei

O Direito Penal e o Direito Processual Penal passam a ser fruto da classe social detentora do poder feito com suas conseqüências e utilizado para impor seus valores aos grupos conflitantes. Daí a circunstância, historicamente comprovada, da criminalização e perseguição penal sistemáticas das condutas típicas das classes inferiores, que ferem os interesses dos grupos dominantes, e a tradicional resistência do sistema penal como um todo a intervir nas atividades dos donos do poder, por mais imorais ou socialmente danosas que sejam. Basta verificarmos a legislação e o sistema existentes para punição dos chamados crimes do colarinho branco e compará-los com aqueles destinados à proteção do patrimônio.

4 Segurança pública: reação formal ao crime e seleção da delinqüência dentro de uma perspectiva interacionista

Entre as inovações operadas pelo *labeling approach*, situa-se o estudo criminológico da reação social ao crime. As instâncias de controle social passam a ser colocadas definitivamente dentro dos objetos da criminologia. O interacionismo não privilegia a problematização do que o homem faz e por que o faz, mas o modo pelo qual a sociedade responde ao crime e por que o faz.

O Direito Processual Penal, e não apenas o Direito Penal, está incluído nas instâncias formais de controle, que significam o estrito campo de atuação do direito sobre o crime e o delinqüente. Dessa forma, é um dos principais objetos de estudo da criminologia moderna, uma vez que todo o funcionamento das instituições para a aplicação da lei penal, além dos procedimentos desta aplicação, estão contidos no ramo processual do direito. Da mesma forma o Direito Administrativo no que respeita a estas mesmas instâncias de controle, bem como qualquer outro ramo do Direito, no referente à forma de resposta social ao crime.

4.1 Lei penal como instância formal de controle

Um estudo sistemático sobre a reação social ao crime deve começar pela lei penal, vista ela própria como a instância formal de controle primária. Em face da visão de política criminal que a criminologia necessariamente envolve, o aspecto principal desse estudo é relativo ao movimento de descriminalização e neocriminalização, ou seja, o que a sociedade decide ser conduta criminosa e o que não considera como comportamento criminoso.

Esse processo dinâmico de descriminalização e neocriminalização podemos chamar de seleção qualitativa.

4.1.1 Descriminalização como movimento político criminal

A descriminalização constitui um dos temas centrais da atualidade das ciências criminais, sendo protagonista dos movimentos de reforma penal. Entretanto, é historicamente um movimento constante nas instituições penais. O processo de evolução do Direito Penal corresponde à superação de uma realidade por outra, traduzindo-se em medidas de descriminalização, articuladas com medidas de neocriminalização. Assim foi, por exemplo, a reforma operada no século XVIII pelo movimento iluminista, refletido no Direito Penal pela escola clássica.

Por descriminalização entendemos a desqualificação de uma conduta como crime. Há uma redução legal, formal, do campo de incidência da lei penal em relação a certos comportamentos humanos. Está incluída neste conceito a conversão legal do ilícito penal para qualquer outra espécie de ilícito, por exemplo, para ilícito civil.

Descriminalizar consiste na retirada do sistema de um valor como objeto da tutela penal, reputando esse valor como passível de proteção por outros ramos do direito. Insere-se, o referido procedimento no princípio da intervenção mínima do direito penal, que propõe ser devida a atuação de suas normas apenas quando a ofensa aos bens sociais seja de tal forma relevante que justifique sua necessidade. A intervenção das instâncias formais de controle social deve ser sempre excepcional, necessária somente quando as demais instâncias se demonstrarem insuficientes.

Distingue-se da descriminalização a despenalização, que é um processo de redução das sanções penais aplicadas a comportamentos que continuam a ser ilícitos penais, como, por exemplo, a substituição das penas privativas de liberdade por outras sanções não detentivas, como a prestação de serviços à comunidade.

Igual distinção deve ser feita da descarcerização ou desprisonização, que significam a redução ou a extinção da prisão como medida processual cautelar.

Enfim, podemos falar que todos esses são verdadeiros processos de desinstitucionalização, ou desestatização, que se consubstanciam em retirar das instâncias formais de controle a resolução de certos conflitos, que passam a ser solucionados pela própria sociedade por meio da regulação social informal.

A descriminalização, dentro dessa perspectiva, pode ocorrer pela renúncia do Estado ao controle de determinada conduta, alargando as margens de tolerância porque o comportamento deixou de ser considerado negativo, ou porque, embora considerado negativo, se entendeu que não cabe ao Estado controlá-lo, como, por exemplo, práticas sexuais. Pode ocorrer, ainda, pela procura de alternativas mais eficazes e menos onerosas de controle da conduta, por exemplo, a fixação de controle e sanções administrativas em vez de penais.

A razão da descriminalização é o entendimento de que somente devem receber tratamento penal as condutas que sejam socialmente danosas. O Direito Penal não deve invadir as áreas da moral, da ideologia ou do bem-estar social, o que corresponderia a ultrapassar seus próprios limites, em prejuízo de seu papel fundamental de defender os valores e interesses indispensáveis à ordem social.

4.1.2 Criminalização como política criminal

Por seu lado, a neocriminalização, que sempre acompanhou os movimentos descriminalizantes, também é um contingente histórico ligado à reforma penal. Sempre que há um alargamento do campo de atuação do direito, sempre que surgem novas formas de relacionamentos sociais, há o conseqüente movimento neocriminalizador. As transformações do mundo em que vivemos, quer sejam transformações tecnológicas, econômicas, sociais, políticas, quer culturais, trazem uma necessidade de ajustamento do Direito Penal.

Esse ajustamento significa que diversas condutas que não tinham relevância penal passam a ser consideradas crime, recebendo as conseqüentes sanções penais. Há, então, uma inclusão no sistema penal de um novo valor como objeto da tutela penal, visando a sua maior proteção diante das condutas lesionadoras.

O movimento de neocriminalização não se reflete de imediato nos códigos penais em face do demorado técnico de codificação, bem como da velocidade e mutabilidade das necessidades incriminatórias. Assim, geralmente aparece em leis esparsas ou leis especiais, que tratam muitas vezes de outros assuntos não penais.

Cabem, da mesma forma, as distinções que fizemos em relação à descriminalização:

Penalização difere da criminalização porque consiste em estipular penas mais severas para condutas já definidas como ilícitos penais. O controle formal da conduta passa a ser mais rigoroso, geralmente com a cominação de pena privativa de liberdade para o agente.

Carcerização ou prisonização são movimentos que visam ampliar o alcance da privação da liberdade como medida processual cautelar, anterior, portanto, à condenação definitiva, no que diferem da criminalização.

Podemos, assim, caracterizar tais movimentos como estatizadores ou institucionalizadores, à medida que retiram das instâncias informais da sociedade o controle de certas condutas, passando-as para controle das instâncias formais designadas pelo Estado.

Resta a verificação do critério aferidor de legitimidade da neocriminalização, do ponto de vista da política criminal. Tal critério será a verificação de que os comportamentos tratam de fenômenos sociais novos e de que acarretam consequências insuportáveis para a vida social, sendo que somente o Direito Penal é capaz de proporcionar a necessária proteção à sociedade.

Caso não seja essa a fundamentação para a criminalização, vindo a causar prematura ou indevida intervenção do sistema penal, poderá tornar ainda mais danosos à sociedade os conflitos vindos de tais fenômenos.

4.2 Processo formal de reação

Entre a seleção abstrata e potencial operada pela lei criminal e a seleção concreta e definitiva efetuada por meio do processo formal de reação, que fixa os procedimentos de aplicação da lei penal, existe enorme defasagem.

Esse processo formal de reação, visto como a instância formal de controle secundária, mostra a capacidade real da sociedade de atingir os comportamentos previstos na instância primária, que é a lei penal. É a chamada seleção quantitativa.

Reputamos que esse processo formal de reação tem como principal fonte o Direito Processual Penal, verdadeiramente *law in action*, posto que define as atribuições e competências dos órgãos estatais incumbidos de efetivar o controle social sobre os comportamentos desviantes, além de determinar quais os procedimentos a serem observados para a aplicação da lei penal. Enfim, impõe qual a forma de atuação para a efetivação do referido controle social.

Chamamos de seleção quantitativa aquela realizada pelo processo formal de reação, em face da possibilidade real desta reação ao comportamento delinqüente, que leva a um efeito de funil em relação aos mesmos, selecionando os casos em que haverá efetiva atuação formal do Estado.

O processo formal de reação traz eficácia para o conteúdo normativo da lei, suprimindo suas lacunas, sanando seus conflitos e muitas vezes inovando em suas soluções para os casos concretos.

Mais ainda, o processo é ao mesmo tempo uma negociação e uma imposição da realidade posto que embora e até mesmo teoria os fatos a processar e sancionar como crimes. A Polícia, o Ministério Público, o Judiciário e a Advocacia interagem de forma a montar o fato como teria ocorrido, mas não necessariamente como efetivamente ocorreu, daí a negociação da realidade, que termina com a imposição final da mesma, na solução do conflito.

5 Segurança pública: controle da criminalidade

Passaremos a uma análise do principal aspecto da questão criminal, que é o controle da criminalidade, objetivo de toda a estrutura social, e sua vinculação direta com o processo penal na formulação legal e estrutural de seu funcionamento.

5.1 *O delito como problema social*

Partimos do pressuposto de que o crime não é apenas um fato típico e antijurídico ao qual é aplicada uma sanção de natureza penal, mas um problema social, um fenômeno de massa, presente em todos os tempos e em todas as formas sociais realizadas pelo homem, traduzindo-se em problema que atinge e aflige a todos.

Inexiste consenso em relação a suas causas, nem sobre as formas de sua prevenção e sequer quanto aos programas para a intervenção em sua realidade social. A experiência criminal demonstra que não existem fórmulas prontas para seu combate, posto ser uma realidade humana e cotidiana, portanto mutável conforme a própria condição humana e a estrutura da sociedade. Convivemos com o comportamento delituoso em nosso dia a dia e assim é em qualquer sistema social do mundo.

Desse modo, o crime não é meramente um problema legal, mas de competência de toda a comunidade, incumbindo a todos os seus segmentos. A responsabilidade pelo fenômeno criminológico não é apenas da lei, da polícia, do Ministério Público, da advocacia e dos tribunais, mas de toda a comunidade. A sociedade não pode ignorar o problema da delinquência, ou atribuí-lo somente ao sistema legal, sob pena da limitação da eficácia de seu controle.

É preciso, em verdade, urna aproximação da delinquência para analisar intrinsecamente o fenômeno, captando a forma como o delinquente percebe os valores sociais, quais os valores que preponderam em sua conduta social, bem como os mecanismos de transmissão de modelos de comportamento do criminoso.

O controle da criminalidade exige, para que seja efetivo, a compreensão de que a extinção da criminalidade é uma utopia, em face da complexidade das sociedades e do próprio homem. A finalidade da sociedade deve ser o controle do crime, mantendo-o nos níveis mais baixos possível, ou, ao menos, no nível que permita vida social estável e segura para toda a comunidade.

5.2 O delinqüente como agente do comportamento desviante

O delinqüente já recebeu as mais diversas concepções. Na Criminologia Clássica, era um indivíduo que usava mal sua liberdade, sendo visto como um pecador. Para o Positivismo, um animal selvagem, resultante de sua herança ou condicionado por fatores sociais. Por sua vez, o marxismo e a criminologia socialista viam o infrator como uma vítima das injustiças do capitalismo. Hoje, a visão interacionista ressalta que é um homem normal como qualquer outro.

A moderna biologia já demonstrou que todos os homens são diferentes entre si, posto que carregam diversas informações genéticas, possuindo características e traços diferenciais de personalidade, com reações distintas diante das situações sociais.

Assim, o homem delinqüente não é distinto do homem não delinqüente. É a sociedade que estabelece a distinção, urna verdadeira qualificação social dos indivíduos, de acordo com os valores dominantes.

A delinqüência juvenil, os delitos relacionados ao trânsito, a criminalidade econômica e os crimes do colarinho branco demonstram a inexistência de fatores hereditários, ou patológicos na criminalidade que, ao contrário, se refere cada vez mais à quebra das normas impostas pela sociedade.

Convém atribuir ao infrator essa nova imagem de um homem, ser humano, conforme suas qualidades e defeitos, aberto e sempre modificável, conforme as variadas circunstâncias, sempre em relação com a sociedade, posto não ser uma espécie isolada e prisioneira de circunstâncias predeterminadas.

Por sua vez, o comportamento delituoso não pode ser visto como uma atitude isolada e instantânea, mas corno resultado de um processo dinâmico e complexo de comunicação, socialização e aprendizagem.

Portanto, o delinqüente é aquele indivíduo que pratica a conduta considerada pela sociedade corno desviante, inadequada a ponto de atingir valores relevantes para a existência e afirmação dessa mesma sociedade.

Essa nova visão científica não significa compactuar com a atitude criminoso muito menos protege-lo mas montar a serenidade e a equidistância necessárias para a análise dos fenômenos ligados à criminalidade. O certo é que até hoje as perspectivas tradicionais não lograram resultados satisfatórios no controle da criminalidade e da delinqüência, o que reforça a idéia de urna nova abordagem que resulte mais eficaz na diminuição dos índices de criminalidade e de reincidência, aumentando a paz social.

5.3 As garantias do delinqüente no direito brasileiro

5.3.1 Garantia da tutela jurisdicional

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 5º, inciso XXXV:

XXXL “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Podemos conceituar a jurisdição como um poder-dever do Estado, exercido pelos órgãos do Poder Judiciário, para realizar o direito aplicável a um conflito de interesses.

Isto significa que o cidadão tem o poder de invocar a jurisdição do Estado para prevenir ou reprimir lesões ou ameaça de lesões a seus direitos.

Portanto, a partir do momento em que as instâncias formais de controle social passam a ocupar-se do agente da conduta desviante, ou seja, a partir do momento em que alguém é formalmente tratado como delinqüente, pode acionar a jurisdição do Estado para garantia de seus direitos. O Estado tem o dever de prestação jurisdicional ao delinqüente.

5.3.2 Garantia do devido processo legal

A Constituição Federal também dispôs expressamente em seu art. 5º, inciso LIV:

“Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

O direito à jurisdição deve ser exercido mediante processo. O devido processo legal é a aplicação da lei por meio de instrumento hábil a sua interpretação e realização. É o processo judicial, um conjunto de elementos indispensáveis para que possa ser atingida a finalidade de solucionar o litígio.

O devido processo legal assegura ao delinqüente não só o direito ao processo, mas também a regularidade do processo, a paridade de armas entre as partes, buscando uma igualdade substancial entre elas e não apenas a igualdade formal.

Assegura, também, o livre acesso ao juiz natural, com direito de participar do contraditório e com igualdade de condições.

5.3.3 Garantia do acesso à justiça

O acesso à Justiça tem dois enfoques necessários: a acessibilidade econômica e a acessibilidade técnica.

A acessibilidade econômica pressupõe a gratuidade do processo para os menos favorecidos, bem como a garantia de assistência judiciária gratuita.

O art. 5º da Constituição Federal dispõe em seu inciso:

LXXIV “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

A acessibilidade técnica, por sua vez, tem como pressuposto o direito à defesa técnica, ou seja, o acesso à Justiça deve ser garantido com profissional devidamente habilitado.

O delinqüente deverá ter defensor constituído ou nomeado para pleitear em seu nome no processo a que assegura efetivamente a paridade de armas entre as partes. Inclusive, anteriormente ao processo propriamente dito, deverá ser assegurado defensor técnico ao delinqüente que receber qualquer lesão ou ameaça de lesão a sua liberdade.

Ainda a Constituição Federal assegura, agora em seu art. 134:

“A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.”

A assistência técnica não pode restringir-se à atuação judicial, devendo abranger a atividade pré-processual de consultoria, orientação e informação, que consiste em verdadeira defensoria técnica preventiva.

5.3.4 Garantia do juiz natural

Esta é uma garantia em estreita correlação com as garantias da tutela jurisdicional e do devido processo legal. Significa que o cidadão tem direito a julgamento por um juízo ou tribunal previamente constituído, ou seja, um tribunal legitimamente investido no exercício da jurisdição, com juízes investidos de todas as suas garantias para o pleno desenvolvimento de suas funções (vitaliciedade, independência funcional, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos etc.).

Esta garantia veda que o delinqüente seja julgado por tribunal excepcional, nomeado *ad hoc*, constituído especificamente para conhecer e julgar determinados fatos concretos. O delinqüente terá acesso à jurisdição formada por juiz legal e juiz competente.

A Constituição Federal estatui a garantia do juiz natural em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII

“XXXVII Não haverá juízo ou Tribunal de evasão”.

“LIII Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.”

No processo penal, esses princípios constitucionais são a reafirmação do postulado de jurisdicionalização da pena, ou seja, *nulla poena sine iudicio*. A pena somente poderá ser imposta ao delinqüente pelo órgão jurisdicional competente para o processo e julgamento, estipulado por lei em vigor anteriormente ao fato delituoso.

Igual prerrogativa estende-se à execução penal, que também tem um juízo natural, específico e previamente competente. Nos termos do art. 65, da Lei de Execução Penal:

“A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.”

Dessa forma, o juiz natural na execução penal é o determinado na lei local de organização judiciária, emitida pelos Estados, unidades federativas. Somente em sua falta é que o juízo competente será aquele que proferiu a sentença condenatória.

5.3.5 Garantia de tratamento paritário das partes

Também corolário do devido processo legal, o princípio da isonomia processual garante o tratamento paritário dos sujeitos parciais do processo.

Para atingir sua finalidade de solucionar conflitos de natureza penal, os sujeitos processuais parciais devem ser tratados com igualdade em todo o desenrolar do processo.

Essa garantia decorre do art. 5º, *caput*, e de seu inciso I, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.”

Juridicamente, igualdade pressupõe identidade de situação jurídica das pessoas, o que significa que as desigualdades existentes entre elas devem ser levadas em consideração para a atuação da lei, para atingir esta referida identidade.

Assim, o delinqüente tem assegurada a proteção de seus direitos subjetivos materiais, pelos órgãos jurisdicionais, e por meio do processo subsiste a isonomia processual, fazendo com que as partes que nele atuem recebam tratamento igual, paritário, com as mesmas chances e podendo utilizar as mesmas armas.

5.3.6 Garantia da ampla defesa

A Constituição Federal reafirma, em seu art. 5º, incisos LV e LVI, um dos maiores postulados do Estado de Direito, nos seguintes termos:

“LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.”

Ninguém pode ser privado de sua liberdade, ou de outros bens, sem que lhe seja dada oportunidade de defender seus interesses da forma mais ampla possível. Essa garantia no processo penal significa a ampla defesa em procedimento acusatório, que somente se realizará com a participação ativa em todos os meios de defesa e com o contraditório, que significa ciência de todos os atos praticados e possibilidade de manifestação sobre todos eles.

A garantia da ampla defesa, na atualidade do processo penal, pode ser entendida nos seguintes aspectos: primeiramente, no direito à informação dos atos praticados; posteriormente, pela contraditoriedade, ou bilateralidade da audiência sobre os atos praticados; ainda, pelo direito à prova legítima e legalmente obtida ou produzida.

O direito de ser informado o delinquente no sistema penal brasileiro começa anteriormente à fase processual propriamente dita. A própria Constituição Federal, ainda no art. 5º, dispõe:

“LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.”

Assim, o preso já começa a ser informado sobre a persecução penal e seus direitos, tendo assegurada a presença de advogado para sua defesa.

Quando iniciada a fase processual penal, a informação dá-se com a citação válida, que permite o comparecimento e a atuação do delinquente na ação penal instaurada contra si.

O processo penal, ainda, traz por seu caráter condenatório a necessidade de um contraditório efetivo, que não se esgota com a citação, devendo persistir durante toda a instrução processual, para que se obtenha a verdade real e só então possa ser solucionada a lide. A contraditoriedade adquire dessa forma um caráter de indisponibilidade, por serem indisponíveis os interesses em conflito. A ampla defesa passa a ser a expressão da liberdade jurídica do delinquente.

A ampla defesa abrange, dentro do processo penal, a autodefesa do delinquente, que é sua própria atuação dentro do processo penal, e a defesa técnica, efetuada por profissional habilitado, que tenha capacidade postulatória.

O contraditório efetivo também aponta a bilateralidade da audiência como princípio de justiça para que seja dado o tratamento de igualdade às partes e propiciar a plenitude da defesa. Esse princípio vem determinado desde a Antiguidade com a máxima *audiatur et altera pars*. O juiz deve ouvir ambas as partes antes de decidir. O delinquente tem, portanto, o direito de audiência.

A ampla defesa incide, por fim, no direito à prova lícita e legitimamente obtida ou produzida.

Provas ilegítimas são aquelas que se produzem com a vulneração das normas de direito processual, enquanto as provas ilícitas são aquelas obtidas com a transgressão das regras de direito material.

O delinquente tem a garantia constitucional de que as provas obtidas contra normas materiais (por exemplo, normas constitucionais ou penais) ou processuais penais não serão admitidas para o processo, garantindo sua ampla defesa. Protege-se, assim, sua intimidade, sua inviolabilidade domiciliar, inviolabilidade telefônica e os demais direitos garantidos aos cidadãos.

5.3.7 Garantia da publicidade dos atos processuais e da motivação dos atos decisórios

Estas são garantias corolárias do devido processo legal e da ampla defesa, posto que pela motivação dos atos decisórios é possível que o delinquente saiba por que está sendo decidido contra sua pretensão, bem como pela publicidade dos atos processuais praticados é possibilitada a ciência e manifestação contraditória das partes.

A publicidade constitui, ainda, valioso instrumento de controle sobre a justiça penal, garantindo-se efetivamente os direitos dos cidadãos e, inclusive, a imparcialidade do juiz.

A Constituição Federal dispôs em seu art. 93, inciso IX, as mencionadas garantias, *in verbis*:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: ...

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”

No processo penal devem ser motivados os provimentos jurisdicionais, nos termos da norma constitucional. Os atos decisórios do processo de conhecimento de caráter condenatório, declaratório ou constitutivo devem ser adequadamente

fundamentados. Mesmo no Tribunal do Júri devem ser motivados os atos decisórios, com exceção das respostas aos quesitos por parte dos jurados. A fundamentação é um dos requisitos formais dos atos decisórios.

A falta de fundamentação dos atos decisórios, por consistir em falta de elemento essencial do ato, causa nulidade insanável, absoluta, que independe de comprovação de prejuízo, por parte do prejudicado, posto ser este prejuízo presumido.

A publicidade dos atos processuais deve ser a mais ampla possível, com a exceção prevista na própria norma constitucional, quando o interesse público exigir a chamada publicidade restrita. Essa publicidade será restrita quando razões de ordem moral, de ordem pública, de segurança nacional, ou interesses da vida privada das partes, puder prejudicar o interesse da justiça. Se assim for, a publicidade poderá restringir-se aos próprios litigantes.

5.3.8 Garantia da presunção da inocência

O princípio da inocência vem, de há muito, disposto nas páginas dos direitos do homem e do cidadão, pelo mundo todo. Inscrito na Declaração Universal dos Direitos do Homem, da ONU, em 1948, em seu art. 11, nos seguintes termos:

“Everyone charged with a penal offence has the right to be presumed innocent until proved guilty according to law in a public trial at which he has all the guarantees necessary for his defense.”

A Constituição Federal consagrou o princípio da presunção de inocência, em seu art. 5º, *in verbis*:

“LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

Assim, enquanto não definitivamente condenado, presume-se o réu inocente. Portanto, não pode o delinqüente sofrer conseqüências penais definitivas, enquanto não transitar em julgado a sentença penal condenatória.

A prisão anterior à condenação definitiva somente pode ser efetivada como medida processual cautelar, nos termos da lei. Dessa forma, a prisão em flagrante e a prisão preventiva não conflitam com o estado de inocência, por serem medidas cautelares, sujeitas ao critério de necessidade.

5.4 O sistema penal e o controle da criminalidade

O Direito Penal é um dos instrumentos de controle social formal, através do qual o Estado, mediante um determinado sistema normativo, sanciona condutas nocivas para a convivência social.

Este é um conceito dinâmico, de enfoque sociológico, adequado à sociedade pós-industrial, plural e conflituosa, que necessita de um sistema de controle social que trace modelos de comportamento, como normas de convivência, visando assegurar sua estabilidade e permanência.

Por controle social entendemos o conjunto de instituições, normas e sanções que pretendam promover e garantir a vida em sociedade. O Direito Penal é um subsistema dentro do sistema total de controle social.

A segurança pública, o controle da criminalidade, fazem parte do controle social, passando a ser um dos objetivos do sistema penal.

A especificidade do Direito Penal decorre do seu objeto, que é o delito, de seus fins de prevenção e repressão, dos meios que utiliza, penas e medidas de segurança, e do rigor formal que incide sobre sua operação, firmado no princípio da legalidade.

O controle social penal, como modalidade de controle formal, apenas entra em atuação quando não funcionarem os mecanismos de controle informal, que intervêm previamente sobre os comportamentos anti-sociais.

Desta relação entre os controles informais e formais surgem os fundamentos da intervenção penal: a subsidiariedade e a necessidade da sua atuação.

A intervenção penal somente estará legitimada quando insuficientes as instâncias informais, mecanismos primários de proteção social, e quando o conflito exija, pela sua gravidade, uma resposta formalizada e drástica do Estado. Daí falarmos que o Direito Penal é a *ultima ratio*, devendo entrar em ação quando todos os outros mecanismos de defesa social não se mostraram suficientes para dirimir o conflito.

O enfoque sociológico supraformulado não exclui uma visão estática ou formal do Direito Penal. Ao contrário são visões complementares como se fossem faces de uma mesma moeda, uma vez que a atuação do Direito se faz dentro de um sistema formal, como vimos.

Formalmente considerado, o Direito Penal é um conjunto de normas que associa a certas condutas, consideradas delitivas, conseqüências, como a pena e a medida de segurança.

Este conceito inicial nos mostra o antecedente e pressuposto do Direito Penal, que é a conduta considerada delituosa, as conseqüências jurídicas que se integram à conduta, que são basicamente as penas e medidas de segurança e o instrumento da sua atuação, que são as normas.

Conforme já enunciamos, o Direito Penal está inserido no chamado sistema de controle social, sendo uma de suas instituições. O que o diferencia das demais instituições é a formalização de controle que realiza, o que o libera das surpresas, do conjunturalismo e da subjetividade das demais formas de controle. O controle

social jurídico-penal é um controle normativo, ou seja, exercido através de um conjunto de normas criadas previamente.

A partir do Estado moderno, a pena passa a ser considerada monopólio estatal. No Estado liberal clássico, formou-se a expressão “Estado de Direito”, posto que se buscava a limitação jurídica do poder punitivo. A pena era uma exigência de justiça, base da retribuição penal, fixada no ordenamento jurídico, sendo, então, um limite para o poder punitivo do Estado.

Com a aparição do Estado social, intervencionista, com a finalidade de influir e modificar a realidade da sociedade, foi acentuada a luta contra a delinquência, com atenção para a prevenção especial realizada sobre a pessoa do delinquente. Entretanto, o Estado social trouxe consigo o risco dos sistemas políticos totalitários, que existiram historicamente no período entre as guerras mundiais, embora ainda hoje, no mundo, sejam sentidos os seus efeitos.

Surge, desta forma, a necessidade de um Estado que, sem abandonar a intervenção na realidade social, tenha reforçados seus limites jurídicos em um sentido democrático. O Estado passa a ser visto como um *Estado Social e Democrático de Direito*.

Dentro desta perspectiva, o Direito Penal passa a assumir as funções de proteção efetiva dos cidadãos e sua missão de prevenção ocorrerá na medida do necessário para aquela proteção, dentro dos limites fixados pelos princípios democráticos.

Falamos, então, que a prevenção realizada pelo Direito Penal é uma *prevenção limitada* que permite combinar a necessidade de proteger a sociedade com as garantias oferecidas pelos princípios limitadores.

Afirmamos, daí, que a norma penal tem dupla função: *protetora e motivadora*. São funções interdependentes, pois a proteção pressupõe a motivação e somente dentro dos limites em que a motivação pode evitar determinados resultados pode-se alcançar a proteção das condições elementares de convivência social.

No mesmo sentido, anotamos que a função do Direito Penal não se esgota na fixação da pena e da medida de segurança. O Direito Penal não é integrado apenas por normas que prevêm penas ou medidas de segurança (normas secundárias), mas também pelas normas que proíbem o crime aos cidadãos (normas primárias). Ao proibir os delitos, as normas primárias visam motivar o cidadão para que não os pratique. Assim, a função de prevenção geral do Direito Penal não tem concepção meramente intimidatória, mas tem o aspecto da *prevenção geral positiva*, que concilia a prevenção geral com a prevenção especial.

A função preventiva do Direito Penal passa a levar em consideração a segurança pública, dentro da perspectiva de proteção da cidadania.

Bibliografia

ANTOLISEI, Francesco. *Manuale di diritto penale: parte generale*. 14. ed. Milão: Giuffrè, 1997. Atualizada por CONTI, Luigi.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello. Societas delinquere potest: revisão da legislação comparada e estado atual da doutrina. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. *Dos crimes contra a ordem econômica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ASSIS TOLEDO, Francisco de. *Dicionários básicos do direito penal*.

BAIGÚN, David. Naturaleza de la acción institucional en el sistema de la doble imputación: responsabilidad penal de las personas jurídicas. In: *De las penas*. Coord. Baigún, Zaffaroni, García-Pablos e Pierangeli. Buenos Aires: Depalma, 1997.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2. ed. Trad. Jua-rez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. de Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. Coord. Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRUNO, Aníbal. *Direito penal: parte geral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. 1, t. 2.

BUSTOS RAMIREZ, Juan. *Manual de derecho penal español: parte general*. Barcelona: Ariel, 1984.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da república portuguesa anotada*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

_____. *Fundamentos da constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CASTRO E SOUZA, João. *As pessoas colectivas em face do direito criminal e do chamado "direito de mera ordenação social"*. Coimbra: Coimbra Editora, 1985.

CEREZO MIR, J. *Curso de derecho penal español*. Madri: Tecnos, 1985. v. 1.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito penal na constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

COMPARATO, Fábio Konder. *Direito público: estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. Novas funções judiciais do estado moderno. *RT*, São Paulo, 614/14-22, 1986.

COSTA ANDRADE, Manuel da. Consenso e oportunidade. In: *Jornadas de direito processual penal: o novo código de processo penal*. Coimbra: Almedina, 1992.

_____. *Consentimento e acordo em direito penal*. Coimbra.

DÍAZ, Cláudia Lopez. *Introducción a la imputación objetiva*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1996. (Colección de estudios nº 5.)

DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 11, 1995.

_____. A tutela penal dos interesses coletivos. In: *A tutela dos interesses difusos*. Coord. Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Max Limonad, 1984.

_____. *Bases e alternativas para o sistema de penas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FERRI, Enrico. *Princípios de direito criminal: o criminoso e o crime*. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1996.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Questões fundamentais do direito penal revisitadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de; COSTA ANDRADE, Manuel da. *Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte geral*. 14. ed. Revista e atualizada por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

FREDERICO MARQUES, José. *Tratado de direito penal: da infração penal*. Atualizado por Antonio Cláudio Mariz de Oliveira, Guilherme de Souza Nucci e Sérgio Eduardo Mendonça de Alvarenga. Campinas: Bookseller, 1997. v. 2.

HORTA, Raul Machado. *Estudos de direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 1, t. 2.

JAKOBS, Günther. *Derecho penal: parte general*. Trad. Joaquin Cuello Contreras e José Luis Serrano Gonzalez de Murillo. 2. ed. Madri: Marcial Pons, 1997.

JAKOBS, Günther. La imputación objetiva em derecho penal. Trad. Manuel Cancio Meliá. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1998. (Colección de estudios nº 1)

JESCHECK, Hans-Heirrich. *Tratado de derecho penal: parte general*. 4. ed. Trad. José Luis Manzanares Samaniego. Granada: Comares, 1993.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 1.

JIMENEZ DE ASÚA, L. *Tratado de derecho penal*. Buenos Aires: Locado, 1964, t. 1.

MANZINI, Vincenzo. *Trattato di diritto penale italiano*. 5. ed. Turim: Torinese, 1981. v. 1.

MARINUCCI, Giorgio; DOLCINI, Emilio. *Corso de diritto penale*. 2. ed. Milão: Giuffrè, 1999. v. 1.

MIR PUIG, Santiago. *Derecho penal: parte general*. 5. ed. Barcelona: Reppertor, 1998.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte geral*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 1997.

MUÑOZ CONDE, Francisco; GARCÍA ARÁN, Mercedes. *Derecho penal: parte general*. 3. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1998.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

PAGLIARO, Antonio. *Principi di diritto penale: parte generale*. 6. ed. Milão: Giuffrè, 1998.

PIERANGELI, José Henrique. *Escritos jurídico penais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Manual de direito penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

RAMÍREZ, Juan Bustos. La problemática de las medidas sustitutivas y alternativas. In: *De las penas*. Coord. Baigun, Zaffaroni, Garcia-Pablos e Pierangeli. Buenos Aires: Depalma, 1997.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Novos rumos do sistema criminal*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1969. v. 2.

REGIS PRADO, Luiz. *Bem jurídico-penal e constituição*. 2. ed. São Paula: Revista dos Tribunais, 1997.

REGIS PRADO, Luiz. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

REIS BRAVO, Jorge dos. *A tutela penal dos interesses difusos*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *A pessoa jurídica criminosa*. Curitiba: Juruá, 1997.

ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general*. Trad. Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madri: Civitas, 1999. t. 1.

SANCINETTI, Marcelo A. Responsabilidad por acciones o responsabilidad por resultados? *Cuadernos de conferencias y artículos*, Universidad Externado de Colombia nº 9, 1996.

SANCTIS, Fausto Martin de. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1999.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. A responsabilidade penal da pessoa jurídica e nossa recente legislação. In: *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. Coord. Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

TELLES JUNIOR, Goffredo. *O direito quântico*. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 1980.

TIEDEMANN, Klaus. Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas em el derecho comparado. In: *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. Coord. Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Tratado de derecho penal: parte general*. Buenos Aires: Ediar, 1981. t. 3.